

2489/42

Proc. 2489/42

2945

OP-247-
NF/DGB

A "jóia" não pode incidir sobre importância superior a Cr\$2 000,00 (dois mil cruzeiros), de acordo com a lei 477, de 13 de agosto de 1937.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Procurador Geral da Previdência Social recorre, com fundamento no parágrafo único do art. 1º e art. 4º, alínea g, do decreto-lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941, da decisão proferida pela Câmara de Previdência Social, em 29 de setembro de 1942, que, reformando o ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões da "The Rio de Janeiro City Improvements," Isonton Percy Daniel e outros do recebimento de jóia sobre o aumento de vencimentos superiores a Cr\$ 2 000,00 (dois mil cruzeiros):

CONSIDERANDO que, ao contrário de que alega o recorrente, o art. 11, letra f, do decreto 22.872, de 29 de junho de 1933, esclareceu perfeitamente que jóia e aumento são apenas modalidades da mesma contribuição, quando alude a:

"diferença de jóia, por efeito de qualquer aumento de vencimento ou ordenado do associado";

CONSIDERANDO que, se a concessão da aposentadoria se limita ao máximo de Cr\$ 2 000,00 (dois mil cruzeiros) justamente, evidentemente, que a base para a arrecadação das contribuições, inclusive da jóia e sucessivas diferenças, incida, de mesmo modo, sobre o referido limite, como elas, dispõem, respectivamente, e de forma expressa o Decreto 21.081, de 22 de fevereiro de 1932 e a Lei 477, de 13 de agosto de 1937;

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que, se no caso de empregado que percebe, desde o início, vencimentos superiores a Cr\$ 2 000,00, efetua o mesmo os recolhimentos nessa base, sem consignar o excedente, mais justo ainda será que aquele que iniciou com este limite, e por seus esforços, mereceu aumentos sucessivos, seja isento da responsabilidade da jéia sobre o aumento alcançado, pois, de outro modo, seria estabelecer, sem dúvida, uma situação de desigualdade, que a lei não permite;

CONSIDERANDO, portanto, que a decisão recorrida deve ser confirmada, uma vez que bem apreciou a espécie;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, preliminarmente, tomar conhecimento do presente recurso, e, desmarcá-lo, pela maioria de nove votos contra cinco, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1943.

a) Filinto Müller

Presidente

a) Fernando de Andrade Fonseca

Relator

Fui presente a) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador

Geral

Assinado em 20/1/44

Publicado no Diário da Justiça em 27/1/44